



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2014024-20.2014.815.0000 - ALAGOA GRANDE

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante: Walcides Ferreira Muniz e outro

Paciente: Antônio Rafael

HABEAS CORPUS - Tráfico ilícito de entorpecentes - Prisão preventiva - Alegada desfundamentação, ausência dos requisitos autorizadores e condições pessoais favoráveis e ausência de justa causa para a decretação da preventiva, por insuficiência do esgotamento de todos os meios necessários para a citação pessoal do acusado - Justa causa verificada - Presença de pressupostos do art. 312 do CPP - Coação ilegal inexistente.

- Configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312, do CPP), tem-se por correta a medida constritiva do paciente.

- Diante da certeza da existência do delito e de veementes indícios de autoria, tem-se como correta a manutenção da custódia cautelar fundada na necessidade da segregação para assegurar a aplicação da lei penal.

- A jurisprudência é iterativa no sentido de que as condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é motivada por outros elementos dos autos, à luz do art. 312 do CPP.

- Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2014024-20.2014.815.0000

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

- RELATÓRIO -

Cuida-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Walcides Ferreira Muniz e outro, em favor de Antônio Rafael, indicando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da comarca de Alagoa Grande.

Afirmam que o paciente, denunciado pela prática do delito descrito no art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, suporta ilegal constrangimento, posto que a autoridade coatora, após citação editalícia, decretou a prisão preventiva do paciente, diante da sua ausência na audiência de instrução e julgamento, pois, segundo aduz, *“A citação por edital só deve ser utilizada excepcionalmente, quando esgotados todos os meios possíveis para a localização pessoal do réu. No caso dos autos, não foram tomadas simples providências para a obtenção do endereço do Requerente (...) Inclusive, tais providências nem seriam necessárias, tendo em vista que o Paciente sempre residiu naquele endereço. Apenas estava trabalhando no momento em que o oficial de justiça esteve em sua residência (...)”* (fls. 03/04).

Requer, com isso, o deferimento de medida liminar, com a revogação do decreto preventivo em favor do paciente, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo (fls. 02/06).

Informações prestadas às fls. 51/52. Pedido de liminar indeferido (fls. 56/57).

Em parecer, subscrito pelo Dr. Manoel Henrique Serejo da Silva, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, fls. 59/64.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2014024-20.2014.815.0000

É o relatório.

- VOTO -

Acusado de participação em crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, foi decretada a prisão preventiva do paciente, após citação editalícia, diante da sua ausência na audiência de instrução e julgamento. Consta das informações prestadas que *“(...) Recebida a denúncia, foi determinada a citação pessoal do paciente, ato que não se aperfeiçoou em razão de não ter sido localizado em seu endereço declarado nos autos, de modo que foi realizada sua citação pela via editalícia. Fluindo em branco o prazo do edital, ao paciente foi nomeado Defensor Público para patrocinar sua defesa, tendo este apresentado resposta escrita (f. 385/387), desacompanhada, contudo, de rol testemunhal. Designada audiência de instrução, o acusado/paciente não se fez presente ao ato processual, tendo sido decretada naquela oportunidade sua prisão preventiva (f. 395). O oficial de justiça, de posse do mandado de prisão, diligenciou no endereço do paciente, ali não o encontrando (...) Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação, tendo esta Magistrada, por meio da decisão prolatada à f. 421/423, e entendendo persistirem os motivos ensejadores da medida extrema, mantido o decreto de prisão preventiva (...)”* (fls. 51/52).

Alega o impetrante, que o paciente suporta ilegal constrangimento, pois, segundo aduz, *“A citação por edital só deve ser utilizada excepcionalmente, quando esgotados todos os meios possíveis para a localização pessoal do réu. No caso dos autos, não foram tomadas simples providências para a obtenção do endereço do Requerente (...) Inclusive, tais providências nem seriam necessárias, tendo em vista que o Paciente sempre residiu naquele endereço. Apenas estava trabalhando no momento em que o oficial de justiça esteve em sua residência (...)”* (fls. 03/04).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2014024-20.2014.815.0000

Não vislumbro o constrangimento suscitado.

Vejamos trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente:

“(...) Devido a pluralidade de réus o processo inicial foi desmembrado permanecendo nestes autos somente o réu já nominado, sendo certo que em 30 de janeiro de 2012 foi procurado para citação pessoal sem êxito (fls. 271), o que culminou com a sua citação por edital às fls. 367 (...) Recebimento da Defesa Escrita e designação de audiência de antecipação de provas onde foi DECRETADA a prisão preventiva do réu para garantia da aplicação da lei penal. Ora, a atitude do réu que, tendo supostamente praticado o delito, se evadiu do distrito da culpa e até a presente data não foi localizado apesar de informar endereço como sendo rua José Araújo 542 nesta Comarca, foi diligenciado a sua captura sem êxito (certidão de fls. 404/v.) o que trouxe prejuízos ao regular andamento do feito, vez que este permanece paralisado pelo artigo 366 do CPP, demonstrando, com isso, a necessidade de manter o decreto de custódia a fim de garantir a aplicação da lei penal (...) Ao contrário do que afirmou o requerente nas suas razões, o decreto de prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência (...) A afirmação de que o indiciado =é primário, possui bons antecedentes, boa conduta social, residência fixa não são óbices à adoção da prisão preventiva, nem garantidores de sua revogação (...) Diferentemente do entendimento da defesa do acusado, persistem os fundamentos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, pois continuo entendendo que a medida se justifica para garantir a aplicação da lei penal (...)”(fls. 36/38).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2014024-20.2014.815.0000

Como se vê, o douto Juiz impetrado deu motivos de sobra para a manutenção do acusado no cárcere. Ora, foi ele que se evadiu do distrito da culpa, havendo claras evidências de sua participação na prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, crimes graves cuja disseminação vem se alargando no meio social, com seríssimos prejuízos para a sociedade.

E tudo isto foi bem considerado pelo douto juiz, mais próximo das partes e do local dos fatos e com melhores condições de decidir sobre a necessidade ou não da manutenção da medida, eis que, segundo entendimento já pacificado nesta Câmara:

“Em matéria de prisão preventiva vigora o princípio da confiança no Juiz do processo que, mais próximo das partes e do local dos fatos, tem melhores condições de avaliar sobre a necessidade da segregação cautelar do indigitado.” (TJPB. 024.2005.000086-8/001. Rel. Des. Raphael Carneiro Arnaud. J. 29.09.2005. DJE, edição do dia 04.10.2005).

Agiu, pois, com acerto o magistrado ao manter encarcerado o réu, tornando-se imperiosa a intervenção do Judiciário nessas situações, como forma de obstar a disseminação e a repetição das práticas delitivas, bem como impedir o agente de dificultar o trâmite processual e o cumprimento da lei penal.

A manutenção da custódia cautelar, diga-se ainda, não afronta o Princípio da Presunção da Inocência, ao contrário do que sustenta o impetrante.

É do STF, guardião do texto constitucional, o seguinte entendimento:

“Não ofende o princípio da presunção de inocência a